

UMA ABORDAGEM SOBRE O SISTEMA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NO BRASIL

Thaís Carneiro de Brito¹; Renata Chaves Cardoso²; Maria Helena de Carvalho Costa³; Rosélia Maria de Sousa Santos⁴; José Ozildo dos Santos⁵

¹Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: thaais1brito@gmail.com

²Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: renaatachaves97@hotmail.com

³Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: hellenacarvalho1@gmail.com

⁴Universidade Federal de Campina Grande/CCTA. E-mail: roseliasousasantos@hotmail.com

⁵Universidade Federal de Campina Grande/CDSA. E-mail: joseozildo2014@outlook.com

Resumo: Este artigo tem como foco analisar a construção do sistema de proteção aos idosos no Brasil, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, a história da atenção e da proteção à pessoa idosa no Brasil pode ser dividida em duas fases: antes e depois da Constituição de 1988. Pois, foi somente após a aprovação da atual Carta Magna, que a pessoa idosa passou realmente a ter os seus direitos reconhecidos e preservados no país. Em cumprimentos aos princípios constitucionais ao Estatuto do Idoso, atualmente vem-se modificando as formas de prestação de serviços de assistência ao público inserido na maior idade. Hoje em dia é discutida a convivência com esse público em específico, afim de que sejam aperfeiçoadas as formas de lidar com o mesmo, visto que os idosos necessitam de uma atenção especial. Mediante o presente artigo busca-se apresentar o cenário atual de assistência à pessoa idosa, verificando as ações que são prestadas à essa clientela especial de maneira qualitativa, em observância às disposições contidas na Política Nacional do Idoso.

Palavras-chave: Idoso. Estatuto. Assistência e Proteção.

1 INTRODUÇÃO

A história da atenção e da proteção à pessoa idosa no Brasil pode ser dividida em duas fases: antes e após a Constituição de 1988. Pois, foi somente após a aprovação da atual Carta Magna, que a pessoa idosa passou realmente a ter os seus direitos reconhecidos e preservados no país.

Diante do cenário de novas regras, prioridades e conceitos, o idoso passou a ser visto como cidadão prioritário por ter necessidade em possuir condições especiais para manter a vida digna preservando sua liberdade, mesmo que em situações específicas ele viesse a estar dependente de alguém para realizar tais atividades.

Antes, porém, “não existia nenhum dispositivo tratando dos direito dos idosos, já que esta era uma problemática desconsiderada pelos tecnocratas e ainda pouco visível para uma sociedade considerada jovem como a brasileira” (MENDES et al., 2005, p. 425).

Para desmistificar o fato de que o idoso será sempre um dependente, após diversas definições e pré-conceitos já formados com relação a esses indivíduos busca-se apresentar diversas abordagens sobre os dispositivos constitucionais que garantem os direitos da pessoa idosa no Brasil, buscando analisar as diversas vertentes relacionadas às formas de assistência familiar, popular e política para com o idoso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

No Brasil, os direitos e garantias fundamentais são conferidos a todas as pessoas, de forma que todos podem exigir o cumprimento destes direitos, utilizando-se, para tanto, os meios possíveis. Constitucionalmente, a vida é um bem que deve ser respeitado em sua plenitude. A efetivação deste direito configura-se no respeito à dignidade da pessoa humana.

Em seu art. 1º, a Constituição Federal de 1988 assim preceitua: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]. III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2011, p. 20).

Com base no exposto, percebe-se que, de acordo com a Carta Magna em vigor, a dignidade da pessoa humana constitui-se em alicerce da sociedade brasileira por ser algo consagrado à manutenção do estado democrático de direito.

Ramos (2000, p. 193) abordando a proteção ao idoso, frisa que a velhice é um direito humano fundamental porque “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”.

Assim, partindo do exposto e observando o que dispõe a Constituição Federal, pode-se afirmar que o constituinte teve a preocupação de proteger os idosos, disseminando uma nova racionalidade, valorizando esta fase da vida das pessoas, na qual elas devem ter a sua dignidade respeitada. O texto constitucional em vigor também proíbe qualquer forma de discriminação, inclusive, a discriminação por idade, quando afirma em seu art. 3º que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2011, p. 20).

O Estado existe para promover o bem-estar social, para garantir a harmônica convivência social. Com base no exposto, a pessoa idosa,

por sua condição, não pode sofrer nenhuma forma de discriminação. E, qualquer atitude nesse sentido afronta os preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Ainda no art. 230, a Constituição Federal afirma que:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 2011, p. 152).

Assim sendo, com base no texto constitucional, o dever de amparar e proteger a pessoa idosa é compartilhado com a família, com a sociedade e o Estado. Pelas limitações naturais da idade, o idoso necessita de uma atenção especial, devendo sempre ter preservada a sua dignidade humana, devendo ser-lhe oportunizado uma melhor qualidade de vida. Em cumprimento ao disposto no art. 230 acima transcrito, o Estado brasileiro passou desenvolver vários programas voltados para a promoção dos direitos e da melhoria da qualidade de vida dos idosos, cujos programas tiveram início a partir da instituição da Política Nacional do Idoso (PNI), que será abordada no item a seguir.

Deve-se ainda destacar que a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco importante no processo de construção da política pública de atenção ao idoso no Brasil, e, que a referida política procura estabelecer parâmetros que favoreçam o desenvolvimento socioeconômico e cultural país.

3.2 A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (PNI)

O processo de construção da Política Nacional do Idoso intensificou-se a partir da divulgação do documento 'Políticas para a Terceira Idade nos anos 90', elaborado pela Associação Nacional de Gerontologia (ANG). O referido documento estabelecia uma série de recomendações sobre a questão dos idosos e visava despertar a sociedade para as discussões em torno dos problemas vivenciados pelos idosos no país (OLIVEIRA, 2007).

Instituída pela Lei nº 8.842/94, a Política Nacional do Idoso (PNI) concedeu ao idoso a condição de agente ativo, reconhecendo que o mesmo tem condições de conduzir sua própria vida, sendo este o objetivo precípua da mencionada política (KEINERT; ROSA, 2009).

A citada lei é uma reivindicação da sociedade, sendo resultante de inúmeras discussões realizadas em todos os estados da Federação, nas quais participaram não somente os idosos, mas vários segmentos da sociedade civil organizada e diversos grupos de profissionais a exemplo de operadores do direito, de médicos geriatras, assistentes sociais, professores universitários, etc. (OLIVEIRA, 2007).

Segundo Ramos et al. (2005, p. 3):

A Política Nacional do Idoso visa integrar as áreas de saúde, educação, judiciária, lazer, previdência e trabalho em uma rede nacional que compartilhará informações sobre cada idoso cadastrado, facilitando o acompanhamento deste em qualquer uma das áreas supracitadas. Para isso são repartidas as competências dos órgãos e entidades públicas.

A Política Nacional do Idoso possui um caráter abrangente. Ela não somente se preocupa em promover a longevidade com qualidade do idoso atual, como também com aqueles que serão idosos no amanhã. Ela objetiva a promoção da qualidade de vida da pessoa idosa e este é o seu foco principal.

Na opinião de Rodrigues et al. (2007, p. 538), a Lei nº 8.842/94 visa "assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, sendo a família, a sociedade e o Estado os responsáveis em garantir sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida".

Em resumo, a PNI estabeleceu ações voltadas para a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, determinando também ações para evitar abusos e lesões aos direitos dessa categoria de indivíduos (OLIVEIRA, 2007).

Em seus dispositivos, a Lei nº 8.842/94, que instituiu a Política Nacional do Idoso, estabeleceu um conjunto de diretrizes que possibilitaram a criação de uma Rede de Amparo ao Idoso, que desencadeia várias ações integradas nas áreas de saúde, educação, judiciária, lazer, previdência e trabalho.

Afirmam Rodrigues et al. (2007, p. 538) que "na busca da implementação desta política, têm ocorrido vários fóruns, formais e informais, de discussão a respeito dos direitos dos idosos de forma a efetivá-la e ampliá-la".

Deve-se ressaltar que a Lei nº 8.842/94 estabeleceu a descentralização das ações voltadas para a promoção dos direitos dos idosos, compartilhando com órgãos setoriais, nos estados e municípios, permitindo o estabelecimento de parceria com entidades governamentais e não governamentais, de forma que "a referida política apresenta ações inovadoras usadas como

referência na abordagem do idoso" (RODRIGUES et al., 2007, p. 538).

Por outro lado, a Lei nº 8.842/94 também criou o Conselho Nacional do Idoso. É importante assinalar que esse Conselho é o órgão responsável pela integração do idoso na sociedade. No entanto, para que isto seja possível, o mesmo também deve participar da elaboração/discussão das políticas públicas, projetos, bem como dos planos assistenciais, direcionados à essa população específica, estimulando e apoiando ações que promovam uma melhor qualidade de vida para a pessoa idosa.

Mendes et al. (2005, p. 425) observam que Política Nacional do Idoso "estabelece direitos sociais, garantia da autonomia, integração e participação dos idosos na sociedade, como instrumento de direito próprio de cidadania, sendo considerada população idosa o conjunto de indivíduos com 60 anos ou mais".

Assim sendo, percebe-se que a Lei nº 8.842/94 estabeleceu uma tutela específica para o idoso, visto que assegurou direitos sociais ao mesmo tempo em que possibilitou as condições necessárias à promoção de sua autonomia e de sua integração na sociedade.

Destacam ainda Keinert e Rosa (2009, p. 5), que a Política Nacional do Idoso também "normatiza na área da justiça, estabelecendo ações como promover e defender os direitos da pessoa idosa, zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos".

Por outro lado, A Lei nº 8.842/94, ao estimular a articulação dos ministérios setoriais, possibilitou o lançamento do 'Plano de Ação Governamental para Integração da Política Nacional do Idoso', em 1997. As ações traçadas para esse plano foram definidas e compartilhadas pelos seguintes ministérios: Ministério da Cultura; Educação e Desporto; Esporte e Turismo; Justiça; Orçamento e Gestão; Planejamento; Previdência e Assistência Social; Saúde; Trabalho e Emprego e a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (RODRIGUES et al., 2007).

É importante destacar que a primeira ação desse plano foi desenvolvida pelo Ministério da Saúde, que através da Portaria Ministerial nº 1.395/99, estabeleceu a Política Nacional de Saúde do Idoso, determinando que os órgãos "relacionados ao tema promovam a elaboração ou a adequação de planos, projetos e ações em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas" (BRASIL, 2010b, p. 19).

A partir desta ação, outras surgiram, principalmente, nas áreas de saúde e de educação. Nesta última, ocorreu a ampliação das universidades para a terceira idade, surgidas

no país no início da década de 1990 (VERAS; CALDAS, 2004).

2.3 O ESTATUTO DO IDOSO

As discussões do Projeto de Lei nº 3.561/97, que resultou no atual Estatuto do Idoso (EI), tiveram início ainda no final da década de 1990. O referido projeto foi uma iniciativa do movimento de aposentados, pensionistas e idosos sob a coordenação da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP). Ainda em 2000, uma Comissão Especial foi instalada na Câmara dos Deputados para tratar do tramite do referido projeto. No âmbito nacional, no período de 2000 a 2001, vários seminários foram realizados para discutirem a temática (RODRIGUES, 2001).

Após seis anos de tramitação no Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso foi aprovado e sancionado através da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004 (BRASIL, 2010a).

Composto por 118 artigos, o EI abordando "diversas áreas dos direitos fundamentais, incluídas as necessidades de proteção dos idosos, visando reforçar as diretrizes contidas na PNI" (RODRIGUES et al., 2007, p. 540).

Segundo Oliveira (2007, p. 281), o Estatuto do Idoso "veio resgatar, os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos idosos direitos que preservem a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade".

O Estatuto do Idoso regulamentou os direitos e garantias expressos no art. 3º, IV da Constituição Federal ao mesmo tempo em que trouxe significativos avanços no que diz respeito à aplicabilidade dos chamados benefícios sociais. Ele definiu com maior clareza várias medidas protetivas e também disciplinou a política de atendimento, bem como definiu o acesso à justiça por parte da pessoa idosa, conforme será demonstrando no Capítulo 3, do presente trabalho.

Dissertando sobre os avanços proporcionados pelo referido Estatuto na proteção ao idoso, Rodrigues et al. (2007, p. 540) afirmam que o mesmo representa "um dos principais instrumentos de direito do idoso. Sua aprovação representou um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Madri".

Deve-se assinalar que a importância do mencionado Estatuto reside no fato do mesmo ter definido tecnicamente o termo idoso. Assim, a partir da Lei nº 10.741/2003, a pessoa idosa passou a ser considerada aquela com idade

igual ou superior a sessenta anos, conforme dispõe o seu art. 1º (BRASIL, 2010c).

Com o Estatuto do Idoso ficou claro que a proteção à pessoa idosa diz respeito à sociedade e que o idoso não deve sofrer nenhuma forma de discriminação. A mencionada lei também deixa claro que a sua aplicação cabe aos poderes públicos e à sociedade em geral. Entretanto, deve-se ressaltar que o cumprimento e o respeito desse diploma legal é algo que depende da sociedade civil, a quem cabe a obrigação de promover as cobranças necessárias.

2.4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto do Idoso comporta uma série de garantias à pessoa idosa, garantias estas que são definidas como sendo direitos fundamentais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Tais direitos encontram-se expressos no art. 2º, do Estatuto do Idoso, que assim expressa:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2010a, p. 11).

Analisando o artigo acima transcrito, percebe-se que o mesmo foi estruturado levando em consideração o que dispõe o art. 5º da Carta Magna em vigor, que versa sobre direitos e garantias fundamentais do cidadão, de forma genérica, observando, principalmente, o Princípio da Igualdade. Além de reconhecer o idoso como um cidadão qualquer, o EI garante aos mesmos seus direitos básicos, impondo uma série de obrigações ao Estado, à sociedade e à família, determinando que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2010a, p. 11).

Mais uma vez, o legislador ordinário foi buscar na Constituição Federal um dispositivo, visando salvaguardar a integridade física do idoso, assegurando-lhe o direito à vida. Desta forma, o art. 3º do Estatuto do Idoso possui uma estreita correlação com as disposições contidas no art. 230 da CF.

Assim, o referido Estatuto reforça os dispositivos constitucionais que proíbem que os idosos sejam abandonados ou excluídos do convívio social. Trata-se, portanto, da proteção integral, que abrange todos os idosos. É importante destacar que o sistema da proteção integral expresso no Estatuto do Idoso, segue os mesmos parâmetros adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vários são os pontos relevantes apresentados pelo Estatuto do Idoso. Um destes diz respeito ao fato de a pessoa idosa não poder ser vítima de crueldade, discriminação, negligência, opressão ou violência, conforme dispõe o art. 4º do referido diploma legal:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados (BRASIL, 2010a, p. 11-12).

Com base no exposto, é dever do Estado proteger o idoso de qualquer ato de violência, negligência, crueldade, discriminação ou opressão. O diploma consolidado afirma que será punido na forma de lei, todos aqueles que atentarem contra os direitos das pessoas idosas, seja por ação ou por omissão.

Tratando-se de maus tratos contra o idoso, os profissionais de saúde que atender a vítima, deverão de imediato comunicar a ocorrência à autoridade policial, fornecendo também informações ao Ministério Público ao Conselho Municipal do Idoso. Esta determinação encontra-se expressa no art. 17 (parágrafo único, IV), do estatuto em comento. Deve-se ressaltar que tanto o Conselho Municipal do Idoso, quanto o Estadual e o Nacional, encontram-se previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, possuindo a missão de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos do idoso.

De acordo com David (2003), como base no Estatuto do Idoso, ao Ministério Público, à Vigilância Sanitária e aos conselhos do idoso, cabem o dever de fiscalizarem as entidades governamentais e não governamentais, que tratam/cuidam dos idosos, de forma institucionalizada ou não.

A ação do Estado, definida pela Lei nº 10.741/2003 não somente se limitar a proteger o idoso contra os atos de violência ou negligência. A mencionada lei determinou que o poder público também deve desenvolver esforços no sentido de proporcionar à essa significativa parcela da população um envelhecimento saudável.

É, portanto, o que estabelece o art. 9, quando afirma: "é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade" (BRASIL, 2010a, p. 13-14).

Pelo exposto, cabe ao Estado desenvolver/instituir políticas que direta ou indiretamente promovam uma melhoria da qualidade de vida dos idosos, proporcionando um envelhecimento saudável.

É importante ressaltar que "as políticas públicas implicam atividade de organização do poder e são instrumentos de ação do governo", direcionadas voltadas para várias áreas, especialmente, para o social, onde se configuram através de ações que privilegiam a assistência social, a habitação, trabalho, saúde, educação e segurança alimentar (KAUCHAKJE, 2008, p. 58).

O Estatuto do Idoso também contemplou o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa idosa. Assim, ao garantir o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa idosa, o Estado, a sociedade e a família estão de forma efetiva integrando os idosos à sua comunidade, promovendo, assim, a justiça social. No âmbito do poder público, esforços devem ser desenvolvidos no sentido de concretizar ações e criarem espaços onde os idosos possam usufruir de lazer, possam participar de atividades esportivas e culturais, bem como recreativas, objetivando melhor a autoestima, e, conseqüentemente, terem uma melhor qualidade de vida, envelhecendo de forma saudável.

A Lei nº 10.741/2003 também trata do direito à da saúde das pessoas idosas, assim se expressando *n verbis*:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde (BRASIL, 2010a, p. 15-16).

Em cumprimento às disposições acima contidas, aos idosos é garantido, de forma gratuita, por parte do Estado, o fornecimento de medicamentos, próteses e órteses. As disposições do art. 15 também alteraram o tratamento dado pelos planos de saúde aos idosos, evitando os grandes reajustes nas mensalidades, como se fazia no passado, não sendo também mais possível a cobrança de valores diferenciados, fixados com base na idade.

A educação, a cultura, o esporte e o lazer também são direitos referendados pelo Estatuto do Idoso. A garantia desses direitos está expressa nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

.....
Art. 25. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual (BRASIL, 2010a, p. 18-19).

Esporte, lazer e diversões são atividades que contribuem para melhorar a qualidade de vida do idoso. Por essa razão, tais atividades devem ser incentivadas, ou melhor, promovidas. Ao poder público, por sua vez, cabe a missão de criar mecanismos que facilitem o acesso do idoso à educação, não somente adequando o currículo, mas também apoiando a criação de universidades abertas à terceira idade.

O diploma legal em comento, também preocupou-se com a questão da profissionalização e do trabalho do Idoso, assim se expressando:

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada (BRASIL, 2010a, p. 19).

Como todo cidadão comum, o idoso também tem direito ao exercício de uma atividade profissional. Com base nos dispositivos acima transcritos, a idade deixou de ser um argumento seletivo para qualquer trabalho ou emprego, devendo tais disposições serem observadas tanto por órgãos públicos quanto pelas organizações privadas. Nas entrelinhas do art. 27, o critério seletivo que deve ser observado, visando garantir às pessoas idosas o direito ao trabalho, encontra-se relacionado à capacitação e à

experiência, principalmente. Em resumo, tal medida também objetiva ampliar as oportunidades de trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dessa produção acadêmica, constatou-se que vários são os aspectos positivos para as pessoas idosas, proporcionados pelo Estatuto do Idoso, que preocupou-se com a sua integridade física e psíquica, tutelando-as à vários direitos. O que se pode ainda afirmar é que as normas de proteção direcionadas à significativa parcela da sociedade brasileira atualmente são consideradas como uma espécie sistema de proteção.

Nota-se também a grande diversidade quanto às formas de amparar os idosos, sendo isto, responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, fazendo assim, portanto, visíveis às políticas públicas de assistência de várias fontes e maneiras, as quais seriam realmente efetivas possuindo uma finalidade específica zelando pelo bem-estar do idoso.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto do idoso**: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e legislação correlata. 5. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010a.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção à saúde da pessoa idosa e envelhecimento**. Brasília: MS/DAPE, 2010b. (Série B. Textos Básicos de Saúde)

_____. Câmara dos Deputados. **Vida longa e cidadania**: conheça o Estatuto do Idoso. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010c. (Série Ações de cidadania, n. 10).

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. 12. ed. Belo Horizonte : Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2011.

DAVID, E. M. G. F. **Estatuto do idoso**: pontos fundamentais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

KAUCHAKJE, S. **Gestão pública de serviços sociais**. Curitiba: IBPEX, 2008,

KEINERT, T. M. Z.; ROSA, T. E. C. Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional. **Boletim Instituto de Saúde**, n. 47, p. 4-8, abr., 2009.

MENDES, M. B. [et al.]. A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta Paul Enferm.**, v. 18, n. 4, p. 422-426, 2005.

OLIVEIRA, R. de C. da S. O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 28, p. 278–286, dez. 2007. Disponível in: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/28.pdf>. Acesso: 10 jun 2017.

RAMOS, P. R. B. A velhice na constituição. **Revista de direito constitucional e internacional**, ano 8, n. 30, jan./mar. 2000.

RODRIGUES, N. C. C. Política Nacional do Idoso: retrospectiva histórica. **Estudos Interdiscipl. Envelhec.**, v. 3, p. 149-58, 2001.

RODRIGUES, R. A. P. et al. Política nacional de atenção ao idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 536-45, jul-set, 2007.

VERAS, R. P.; CALDAS, C. P. Promovendo a saúde e a cidadania do idoso: o movimento das universidades da terceira idade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 9, n. 2, p. 423-432, 2004.

